

**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA****ANEXO I**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

24200 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
 TECNOLÓGICO – ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
 24201 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	VALOR R\$	
					DETALHADO	TOTAL
24201.1236401032.749	UEMA na Comunidade	F F	3.3.90.36 3.3.90.39	0218 0218	50.000,00 550.000,00	600.000,00
24201.1236401772.118	Formação de Profissionais de Nível Superior	F F	3.3.90.36 3.3.90.39	0218 0218	43.236,00 500.000,00	543.236,00

RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	-	1.143.236,00	-	1.143.236,00	-	1.143.236,00

**ANEXO II**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA  
 DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DE TAXAS DE SERVIÇOS

**EXERCÍCIO – 2006**

Em R\$

RECEITA ORÇADA	RECEITA ARECADADA JANEIRO/JUNHO	RECEITA PREVISTA JUNHO/DEZEMBRO	NOVA ESTIMATIVA PARA EXERCÍCIO	EXCESSO PREVISTO
2.012.240,00	1.577.738,17	1.577.737,83	3.155.476,00	1.143.236,00

**DECRETO N° 22.360 DE 16 DE AGOSTO DE 2006**

Estabelece normas administrativas a serem observadas para o registro de lavra de gás natural, o licenciamento de reservatórios, instalações, distribuição e comercialização de gás natural comprimido ou liquefeito no Estado do Maranhão, e dá outras provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso XI e 25, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, arts. 12, inciso I, alíneas “f” e “l”, 174, § 1º e 187 da Constituição do Estado e na Lei Estadual nº 7.595, de 11 de junho de 2001, e

Considerando que a União Federal, no exercício do monopólio que lhe foi reservado pelo art. 177 da Constituição Federal, ainda não

disponibilizou suprimento de gás natural, por meio de gasoduto, para o Estado do Maranhão;

Considerando que a função social referida no art. 170, inciso II da Constituição Federal e o direito de propriedade a que se refere o art. 176 do mesmo Estatuto Político será atendida, no Estado do Maranhão, quando o gás natural lavrado for destinado, prioritariamente, à prestação do serviço público;

Considerando que no Maranhão a distribuição e comercialização de gás natural, sob regime de serviço público, compete à Companhia Maranhense de Gás - GASMAR,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos a competência administrativa e os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão relativos ao:



I - registro, acompanhamento e fiscalização da pesquisa e exploração de jazidas de gás natural no território do Estado do Maranhão;

II - processamento e expedição dos atos de autorização e licença, inclusive ambiental, necessários à implantação e funcionamento de instalações destinadas à estocagem, compressão ou descompressão, liquefação ou regaseificação, bem como a posterior distribuição e comercialização, de gás natural comprimido ou liquefeito.

**Art. 2º** A pessoa jurídica detentora de autorização ou concessão da União para pesquisa e/ou lavra de gás natural, no âmbito do território do Estado do Maranhão, deve, obrigatoriamente, promover o registro na Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia, do ato autorizativo ou contrato de concessão, previstos na Lei Federal nº 9.478, de 07/08/1997, expedido ou celebrado com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com cópia do ato autorizativo ou contrato de concessão e com as seguintes informações prestadas à ANP: "programa geral de trabalho, propostas para as atividades de exploração, prazos, volumes mínimos de investimentos, cronogramas físico-financeiros e as participações governamentais".

§ 2º Compete à Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia articular-se com a ANP no sentido de acompanhar o pagamento e repasse ao Estado do Maranhão do valor devido pelo concessionário, a título de participação governamental, de que trata a Lei nº 9.478, de 7/08/1997.

**Art. 3º** A pessoa jurídica, interessada na implantação das instalações referidas no art. 1º, inciso II deste Decreto, deve, inicialmente, submeter seus projetos de instalações e/ou plano de negócio à Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia.

**Parágrafo único.** No prazo de até 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia editará ato administrativo detalhando os requisitos gerais que devem instruir o requerimento do interessado, sem prejuízo das complementações que venham a ser consideradas necessárias à análise de cada caso específico.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 21.314, de 07/07/2005, e por este Decreto, articular-se com as demais Secretarias de Estado, bem assim com os Poderes Públicos Federais e Municipais, do Estado do Maranhão, visando à completa análise dos requerimentos para registro de produção de gás natural ou implantação de instalações referidas no art. 1º, inciso II, deste Decreto.

§ 1º A articulação com os Poderes Públicos Municipais do Estado do Maranhão destina-se, especialmente, a disponibilizar apoio técnico para exame do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), de que trata o art. 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001, e licença de funcionamento de competência do Poder Público Municipal.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia autorizada a celebrar convênio com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP visando ao desenvolvimento de atividades de fiscalização de competência daquela Autarquia no Estado do Maranhão.

**Art. 5º** Na análise específica de cada projeto ou plano de negócio, a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura em conjunto com a Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia:

I - definirá as rotas que poderão ser utilizadas pelos veículos que transportem gás natural comprimido ou liquefeito, procedentes de outros Estados ou de áreas de produção, localizadas no Estado do Maranhão;

II - estipulará os procedimentos para inspeção e fiscalização dos veículos utilizados para transportar o gás natural comprimido ou liquefeito;

III - analisará os aspectos relativos à segurança nas operações de transvasamento do gás natural comprimido ou liquefeito dos veículos de transporte para os reservatórios ou instalações de descompressão ou regaseificação e dessas instalações para o usuário ou consumidor.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia diligenciará para que:

I - a utilização do gás natural produzido no Estado do Maranhão seja feita sob regime de serviço público, prestado na forma da Lei nº 7.595, de 11/06/2001, pela Companhia Maranhense de Gás - GASMAR;

II - os concessionários para a produção de gás natural no Estado do Maranhão celebrem contratos de suprimento com a GASMAR, que se encarregará de distribuir e comercializar o gás natural aos consumidores ou usuários, na forma da lei;

III - numa primeira fase, o gás natural seja distribuído pela GASMAR para consumo industrial e veicular.

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais analisar e decidir quanto às Licenças Ambientais necessárias para a implantação e operação das instalações a que se refere o art. 1º, inciso II deste Decreto utilizando-se do apoio técnico da Secretaria de Estado Extraordinária de Minas e Energia e da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE AGOSTO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO  
Secretário Chefe da Casa Civil

RAIMUNDO NONATO OTHELINO FILHO PARENTE ALVES  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

TELMA COSTA THOMÉ TRAVINCAS  
Secretária de Estado de Minas e Energia

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

**Exonerar VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA** do Cargo, em Comissão, de Assessor Especial III, Símbolo DANS-3, da Procuradoria Geral do Estado, devendo ser assim considerada a partir de 01.09.2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE AGOSTO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA  
Procurador-Geral do Estado